



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129877 - MT (2025/0482440-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CELSO PATRICIO - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **JEAN CARLOS SENGHER PATRICIO**
AGRAVADO : **CARMELINA SENGHER**
ADVOGADO : **ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - MT021051B**
AGRAVADO : **IRACI ANTUNES DA COSTA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO DE MELLO - MT013188B**
: **MAYKON JEAN GONÇALVES BERIGO - MT0303030**
INTERES. : **THIAGO GREGORIO MARTINEZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS - MT0168850**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESPÓLIO. PATRIMÔNIO EXPRESSIVO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O reexame, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça implica revolvimento fático-probatório e é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e identidade jurídica; quando a matéria encontra óbice pela alínea “a” (Súmula 7/STJ), fica prejudicada a apreciação da divergência relativa ao mesmo dispositivo de lei federal ou tese jurídica.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129877 - MT(2025/0482440-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CELSO PATRICIO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JEAN CARLOS SENDER PATRICIO
AGRAVADO : CARMELINA SENDER
ADVOGADO : ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - MT021051B
AGRAVADO : IRACI ANTUNES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE MELLO - MT013188B
MAYKON JEAN GONÇALVES BERIGO - MT030303O
INTERES. : THIAGO GREGORIO MARTINEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS - MT016885O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESPÓLIO. PATRIMÔNIO EXPRESSIVO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O reexame, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça implica revolvimento fático-probatório e é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e identidade jurídica; quando a matéria encontra óbice pela alínea “a”(Súmula 7/STJ), fica prejudicada a apreciação da divergência relativa ao mesmo dispositivo de lei federal ou tese jurídica.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELSO PATRICIO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 3.912):

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA – MÉRITO – ESPÓLIO – PATRIMÔNIO EXPRESSIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO .

O benefício da justiça gratuita é destinado às pessoas físicas ou jurídicas que demonstrem, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da continuidade de suas atividades.

A mera declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada diante de elementos concretos constantes dos autos que indiquem capacidade econômica da parte requerente.

Tratando-se de espólio, a análise da hipossuficiência deve considerar o patrimônio total da massa, não sendo suficiente a alegação de ausência de renda líquida imediata para caracterizar o estado de necessidade.

No caso, o agravante detém patrimônio declarado superior a R\$4.000.000,00, bem como valores significativos depositados em contas judiciais vinculadas ao inventário, inexistindo comprovação idônea de que não possui condições de arcar com o preparo recursal.

A decisão agravada observou precedentes anteriores e concedeu o parcelamento das custas nos termos do §6º do art. 98 do CPC, o que demonstra a razoabilidade da solução adotada.

Recurso desprovido.

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em indevido óbice da Súmula n. 7/STJ ao tratar a controvérsia – concessão de gratuidade de justiça ao espólio – como matéria de reexame fático-probatório, quando, segundo afirma, se trata de questão eminentemente de direito, limitada à qualificação jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem, relativas à existência de patrimônio expressivo e de depósitos judiciais com “indisponibilidade momentânea” (fls. 4.082-4.083).

Sustenta violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, aduzindo que a mera titularidade de patrimônio imobilizado ou de valores sem liquidez imediata não é

argumento jurídico idôneo para afastar a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência e que a análise deve privilegiar a capacidade econômica efetiva e a existência de renda líquida disponível (fls. 4.081-4.083).

Defende ofensa ao entendimento jurisprudencial aplicado à alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, afirmando que realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), demonstrando similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas invocados, nos quais, frente a espólios ou partes com patrimônio ilíquido e recursos indisponíveis, reconheceu-se a necessidade de aferição de liquidez e rendimentos para concessão do benefício (fls. 4.083-4.084).

Obtempera, ainda, que não incide o impedimento de conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” em razão da Súmula n. 7/STJ, porquanto, a seu ver, o cotejo se dá em estrita dimensão de teses jurídicas aplicadas a fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, dispensando reexame probatório (fls. 4.083-4.084).

Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional ao não se apreciar o mérito da divergência e ao se manter óbices formais indevidos que esvaziam a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4.083-4.084).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 4.087-4.097 e 4.105-4.117).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, no tocante à primeira controvérsia, suscitada com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sustentando a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Argumenta, em síntese, que não auferir renda líquida e que o patrimônio do espólio é ilíquido, o que inviabilizaria o recolhimento do elevado preparo recursal, não obstante a existência de bens.

Afirma que o acórdão recorrido, ao indeferir o benefício com base exclusivamente na existência de patrimônio, teria desconsiderado a ausência de renda disponível e afrontado a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a mera titularidade de bens, especialmente ilíquidos, não afasta, por si só, a concessão da gratuidade, devendo prevalecer a análise da real capacidade econômica do postulante.

Aduz, ainda, que apresentou declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa de veracidade, não afastada por elementos concretos aptos a demonstrar capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Destaca que a situação do espólio, administrado por inventariante dativa, dificulta, no curto prazo, a conversão do patrimônio em recursos líquidos, o que inviabilizaria o pagamento das custas.

Quanto à segunda controvérsia, com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior ao considerar suficiente a existência de patrimônio ilíquido para afastar a gratuidade de justiça, em detrimento da análise dos rendimentos efetivos.

Contudo, o Tribunal de origem consignou que não restou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica do espólio, destacando, inicialmente, que o pedido de gratuidade já havia sido anteriormente indeferido, no Agravo de Instrumento nº 1009970-58.2022.8.11.0000, oportunidade em que se autorizou apenas o parcelamento das custas.

Naquela ocasião, entendeu-se que a ausência de renda imediata não seria suficiente, por si só, para caracterizar estado de insuficiência financeira, sobretudo diante da existência de expressivo acervo patrimonial.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* ressaltou que o monte-mor foi estimado em R\$ 4.186.700,00, evidenciando substancial capacidade econômica. Além disso, foram identificados depósitos judiciais superiores a R\$ 1.132.410,11, bem como outros valores que totalizam montante superior a R\$ 1.282.500,00, circunstâncias que afastam a alegação de impossibilidade absoluta de custeio das despesas processuais.

Destacou-se, ainda, que parte dos herdeiros já recebeu valores aproximados de R\$ 242.000,00 decorrentes da alienação de bens do espólio, evidenciando que o patrimônio já vem produzindo efeitos financeiros concretos.

Diante desse contexto fático-probatório, concluiu-se pela manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça, assegurando-se, entretanto, o parcelamento do preparo recursal.

Assim, a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido — no sentido da inexistência dos requisitos para concessão do benefício — demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da presença dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça implica revolvimento de matéria fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial.

No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, igualmente não assiste razão à recorrente. Isso porque não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a demonstração da similitude fática e da identidade jurídica das controvérsias, limitando-se a parte à mera transcrição de ementas.

Conforme entendimento consolidado desta Corte, é imprescindível, para o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, a demonstração precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados, o que não se verificou na hipótese.

Ademais, verifica-se que a pretensão recursal, sob o fundamento da alínea “c”, envolve a mesma questão fática analisada sob a alínea “a”, cuja revisão já se encontra obstada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, o que, por conseguinte, impede o reconhecimento da similitude fática necessária à configuração do dissídio jurisprudencial.

É o que os seguintes julgados demonstram:

XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024.)

5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.877 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482440-0

Número de Origem:
10023805920228110055

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO PATRICIO - ESPÓLIO

REPR. POR : THIAGO GREGORIO MARTINEZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS - MT0168850

AGRAVADO : JEAN CARLOS SENGHER PATRICIO

AGRAVADO : CARMELINA SENGHER

ADVOGADO : ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR -
MT021051B

AGRAVADO : IRACI ANTUNES DA COSTA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE MELLO - MT013188B

MAYKON JEAN GONÇALVES BERIGO - MT0303030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PERDA DA PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO PATRICIO - ESPÓLIO

AGRAVADO : JEAN CARLOS SENGHER PATRICIO

AGRAVADO : CARMELINA SENGHER

ADVOGADO : ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR -
MT021051B

AGRAVADO : IRACI ANTUNES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE MELLO - MT013188B
MAYKON JEAN GONÇALVES BERIGO - MT0303030
INTERES. : THIAGO GREGORIO MARTINEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDER FABIANO RIBEIRO SANTOS - MT0168850

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026